



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0536166-87.2007.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA ALEXANDRE DE SOUSA, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.063

[DIGITAL]

Apelação nº 0536166-87.2007.8.26.0564

Apelante: Maria Alexandre de Sousa

Apelado: Município de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

APELAÇÃO – Execução fiscal – Multas de trânsito – Vencimentos em 2006 e 2007. Exceção de pré-executividade rejeitada. Hipótese que desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou fim ao processo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Apelação (fls. 137/152) em face de decisão (fls. 103/107, integrada às fls. 117, 133/134) que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal¹ para cobrança de multas de trânsito inscritas em dívida ativa.

Não foram fixados ônus sucumbenciais, tendo em vista que a parte executada deu causa à cobrança a maior.

Insiste na ocorrência de prescrição e nulidade de CDA.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 167/175.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, “*cabera agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”.

Insurge-se o apelante contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, hipótese sujeita a agravo de instrumento, porquanto não põe

¹ Valor da causa em 14/11/2007: R\$ 2.766,63.

fim ao processo, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”².

Portanto, inexistindo dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso, inviável aplicação do princípio da fungibilidade.

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² AgInt no AREsp 1009612/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 3.10.2017.